



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DECISÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024 - JFPB

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas/equipamentos de condicionadores de ar, dos tipos VRF e SPLIT, existentes nos edifícios-sedes da Justiça Federal da Paraíba - Seção Judiciária em João Pessoa e Subseções Judiciárias em Campina Grande, Sousa, Monteiro, Guarabira e Patos, bem como de instalações, desinstalações e mudanças de localização de equipamentos, com fornecimento e reposição de quaisquer materiais/componentes/peças novos e originais, inclusive gás refrigerante.

RECORRENTES:

- CLIMAZONE COMERCIO E SERVICOS TERMICOS LTDA, CNPJ: 09.575.551/0001-58
- BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 20.982.406/0001-24
- ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA, CNPJ: 00.976.914/0001-92
- THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, CNPJ: 27.212.325/0001-94

EMENTA: Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 07/2024. Recurso administrativo. **Juízo de retratação positiva do Pregoeiro.** Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Questionamento da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa indicada como de melhor lance no certame. Não atendimento satisfatório das exigências alusivas às especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Realização de diligências. Comprovação de atendimento as exigências de Habilitação. Recurso parcialmente procedente. **Revisão da decisão de declaração da empresa vencedora. Fundamentos:** inc. 1 do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/2021, c/c ITEM 20 do Edital de Licitação nº 07/2024.

1. RELATÓRIO FÁTICO

1.1. A partir da constatação da demanda pela contratação supramencionada, a unidade técnica procedeu aos estudos e levantamentos técnicos necessários ao completo planejamento da futura contratação, elaborando o Termo de Referência/Projeto Básico (doc. 4204083), estabelecendo-se, de forma clara e detalhada, as especificações mínimas do objeto a ser adquirido, bem como as regras concernentes à qualificação técnica e condições mínimas de habilitação para fornecimento do bem requestado.

1.2. Definidas, dessa forma, os termos e as regras para elaboração do Edital (e seus anexos), submeteu-se o bojo documental ao crivo rigoroso da Seção de Assessoria Jurídica desta Casa, que emitiu Parecer quanto à sua regularidade (doc. 4233597), conforme comando contido no artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Ato contínuo, fora autorizada a realização da presente licitação por meio de decisão fundamentada emitida pela Autoridade Competente (doc. 4251420).

1.3. Assim sendo, foram publicados e divulgados avisos da presente licitação no DOU, Seção III, de 29/04/2024 (doc. 4256122), no Portal Nacional de Contatações Públicas - PNCP (doc. 4256126), bem como disponibilizada a íntegra do edital em arquivos na página na Internet deste Órgão (doc. 4256274).

1.4. Na data e horário aprazados, este Pregoeiro iniciou a sessão pública eletrônica, sendo praticados todos os atos regulares de condução e julgamento do certame, conforme consta na instrução processual e nos Termos de Julgamento extraídos do ComprasGov (doc. 4299652, 4302390 e 4301113).

1.5. Findada a etapa classificatória da propostas, verificou-se que a empresa **REFRIGEL CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, CNPJ Nº 07.763.435/0001-37, saiu-se como a melhor oferta para o **GRUPO 1**. Já a licitante **THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA**, CNPJ: 27.212.325/0001-94, saiu-se como a de melhor oferta para o **GRUPO 2** do certame. Por fim, para o **GRUPO 3** a melhor oferta foi da empresa **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA**, CNPJ: 15.204.206/0001-00.

1.6. Chegado o momento de análise da documentação pertinente à proposta e habilitação da referida empresa, o Pregoeiro responsável submeteu toda a documentação apresentada ao crivo da área técnica responsável pelo planejamento da contratação, a qual emitiu o(s) parecer(s) técnico(s) de doc(s) 4297612, 4298261, 4300917, 4301592, 4300363 e 4300872), anuindo pelo atendimento de todas as exigências do edital, posição que foi mantida por este Pregoeiro, acarretando na habilitação da empresa **REFRIGEL CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, CNPJ Nº 07.763.435/0001-37 (**GRUPO 1**), **THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA**, CNPJ: 27.212.325/0001-94 (**GRUPO 2**) e **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA**, CNPJ: 15.204.206/0001-00 (**GRUPO 3**), sendo declaradas vencedoras dos respectivos GRUPOS.

1.7. Divulgado o resultado em sessão pública eletrônica, houve registro de intenção de recurso relativamente aos GRUPOS 2 e 3, via ComprasGov, por parte das empresas **THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA**, CNPJ: 27.212.325/0001-94, **CLIMAZONE COMERCIO E SERVICOS TERMICOS LTDA**, CNPJ: 09.575.551/0001-58, **BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ: 20.982.406/0001-24 e **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA**, CNPJ: 00.976.914/0001-92, conforme Decisão de doc. 4302799 que ADMITIU e RECEBEU a intenção de recurso e, por consequência, abriu o prazo legal para apresentação das razões e contrarrazões recursais.

1.8. Cumpre ressaltar, a propósito do **GRUPO 2**, a desistência da licitante **BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** quanto a apresentação das razões recursais, a saber:

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90007/2024 (Lei 14.133/2021)
 UASG 90008 - JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA - PB
 Critério Julgamento: Menor Preço / Maior Desconto | Modo disputa: Aberto/Fechado

GRUPO 2 | 4 itens
 Valor estimado (total): R\$ 436.989.6200

Data limite para recursos 22/05/2024	Data limite para contrarrazões 27/05/2024	Data limite para decisão 12/06/2024
---	--	--

Recursos e contrarrazões

20.982.406/0001-24 BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS L Recurso: desistiu cadastro

Voltar Decidir reabertura

1.8. Por fim, foram os autos conclusos pra fins de decisão preliminar por parte deste Pregoeiro.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTOS DE MÉRITO

2.1. Inicialmente, carece fazer-se breve resumo dos recursos apresentados relativamente ao GRUPO 3.

2.1.1. Com efeito, verifica-se que a insatisfação da empresa THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, CNPJ: 27.212.325/0001-94, se baseia essencialmente no prazo concedido para apresentação de documentação complementar de qualificação técnica, cujos fragmentos transcrevo textualmente:

RAZÕES RECURSAIS - THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA

[...]

"Após análise da documentação enviada, às 17:44:47 do dia 15/05/2024, a sessão é retomada e o pregoeiro informa que foi emitido despacho saneador pela Equipe de Planejamento, a fim de que fosse realizadas diligências junto ao licitante, de modo a viabilizar o julgamento pertinente.

Sequencialmente, às 17:45:03 do dia 15/05/2024, é concedido prazo de 01 hora para envio da documentação.

Ato contínuo, mais precisamente às 17:45:31 do dia 15/05/2024, ou seja, menos de 30 segundos da convocação anterior, o pregoeiro informa ao Recorrente que o prazo para enviar a documentação referente ao Grupo 3 se encerra as 18:45:00 do dia 16/05/2024, senão veja-se:

Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	15/05/2024 17:44:47	A Equipe de Planejamento, em sede de análise preliminar da documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, emitiu DESPACHO SANEADOR, para que sejam realizadas diligências, por parte do Pregoeiro, junto ao licitante, de modo a viabilizar o julgamento pertinente, a integra do DESPACHO se encontra disponível no link https://sistemas.jfbp.jus.br/externo/pregoes/
Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	15/05/2024 17:45:03	Prazo de 1 hora para envio
17/05/2024 11:15		6 dc 22
UASG 90008		PREGÃO 90007/2024
Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	15/05/2024 17:45:31	Sr. Fornecedor THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, CNPJ 27.212.325/0001-94, você foi convocado para enviar anexos para o item G3. Prazo para encerrar o envio: 18:45:00 do dia 16/05/2024. Justificativa: Solicita documentação complementar.

Note que, entre a convocação do fornecedor e a concessão do prazo para envio da documentação, corre menos de 01 minuto, não havendo, na sequência, nenhuma outra mensagem por parte do pregoeiro.

[...]

Ressalte-se que a Recorrente não informou o acontecimento no chat da sessão pública por entender que teria até às 18h45 do dia seguinte, 16/05/2024, para o envio da documentação

[...]

Vale frisar o absurdo da situação ocorrida: **às 09:46:16 do dia 16/05/2024, é informado que o prazo concedido até as 18h45 do dia 16/05/2024 foi concedido de forma equivocada, devendo prevalecer o prazo de 17:45:03 do dia 15/05/2024!**

UMA VEZ MAIS: às 09:46:16 do dia 16/05/2024 se entendeu que o prazo que deveria prevalecer era o de 17:45:03 do dia 15/05/2024, ou seja, **quando o pregoeiro assim concluiu o prazo já havia ESCOADO HÁ 16 (DEZESSEIS) HORAS!**

Não houve nenhuma explicação, nenhuma tentativa de contato com a fornecedora a fim de que esta não saísse ainda mais prejudicada com a decisão exarada.

E mais: não obstante ter concluído que o prazo de envio era às 17:45:03 do dia 15/05/2024, **o pregoeiro concede 15 minutos para envio da documentação**, contatos de 09:47:44 do dia 16/05/2024 e, sequencialmente após alguns minutos, a convocação de envio de anexos é CANCELADA, e o fornecedor tem sua proposta desclassificada:

Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	16/05/2024 09:46:16	De forma inadvertida o pregoeiro registrou, quando da solicitação de anexo, prazo a maior para envio de documentação complementar. Portanto, fica valendo o prazo concedido no chat (1 hora), conforme registro: Prazo de 1 hora para envio 17:45:03 .
Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	16/05/2024 09:47:44	Prazo para envio prorrogado por mais 15 minutos , nos termos dos itens 05.04 e 19.01 do edital
Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	16/05/2024 09:48:07	A contar de 09:47:44
Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	16/05/2024 10:08:14	O item G3 teve a convocação para envio de anexos CANCELADA , às 10:08:14 de 16/05/2024. Anexos vinculados à esta convocação e enviados pelo fornecedor THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, CNPJ 27.212.325/0001-94 foram excluídos. Motivo: Proposta desclassificada.

Ora, **NOVAMENTE o pregoeiro comete um equívoco**, tendo em vista que o subitem 18.13 do Edital do certame traz a possibilidade de concessão de prazo para o cumprimento de cada diligência, **observando-se o intervalo mínimo de tempo de 30 minutos - NÃO EXISTE PREVISÃO EDITALÍCIA DE PRAZO DE 15 MINUTOS PARA TAIS DILIGÊNCIAS:**

18.13. O prazo disponibilizado para cumprimento de cada diligência deverá ser concedido motivadamente pelo Pregoeiro em razão da celeridade e razoabilidade, observando o intervalo de tempo de 30 minutos e 24 horas.

Edital de Licitação 10 (pregão 07/2024) (4253197)

SEI 0002840-14.2023.4.05.7400 / pg. 16

[...]

Ao retroceder, após 16 (dezesseis) horas, quanto ao prazo concedido, cria-se evidente situação de incerteza e instabilidade, além de ter severamente prejudicado a licitante que confiou no prazo outrora concedido, uma vez que foi desclassificada por não ter enviado a documentação solicitada no novo prazo.

[...]

Mais do que isso: a retrocessão, às 9:46:16 do dia 16/05/2024, informando que válido seria o prazo de data e horário pretérito (17:45:03 do dia 15/05/2024), ou seja, quando o mesmo já havia escoado, consubstancia-se em verdadeiro **erro grosseiro**.

[...]

Não só: o próprio presidente da Comissão Permanente de Contratação, ao responder o email da Recorrente, expressamente aduz o equívoco cometido, mas, uma vez mais, não se vislumbra qualquer ato comissivo de sua parte a fim de sanar os equívocos perpetrados.

Depreende-se, portanto, que a conduta dos agentes de contratação se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, não podendo se admitir, portanto, que cause prejuízos ao licitante interessado, de modo que a reforma da decisão que desclassificou a licitante AVAC ENGENHARIA E CLIMATIZAÇÃO é medida que se impõe.

[...]

A Recorrente informa que, apesar de ter sido cerceada de responder as diligências do setor técnico dentro do prazo inicialmente estabelecido, repise-se, às 18:45:00 do dia 16/05/2024, se encontra com toda documentação solicitada, pleiteando, desde já, que seja oportunizado o envio da mesma, bem como seja realizada efetiva análise de seu teor.

[...]

Curiosamente, é de se notar o tratamento diferenciado concedido à licitante ora habilitada e atual prestadora de serviços da Instituição e à empresa Recorrente.

Tal afirmação reside no fato de que, quando da análise da mesma exigência, quanto à Recorrente, a área técnica tão somente diligenciou: **“1.4.5. Apresente o credenciamento atualizado junto à Hitachi para instalar, operar e manter os equipamentos dessa fabricante”**

CASO TIVESSE ADOTADO A MESMA CONDUTA EM RELAÇÃO À RECORRENTE, **também a teria encontrado na lista de credenciados da Hitachi, como fez a licitante e “printou” a tela abaixo às 17:56h do dia 15/05/2024:**

[...]

I - Requerimentos Finais

Ante as razões de fato e de direito apresentadas, requer a AVAC ENGENHARIA E CLIMATIZAÇÃO:

A) Preliminarmente, o recebimento e regular processamento do presente recurso, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;

B) No mérito, seu integral provimento, para que a Comissão Permanente de Contratação exerça o juízo de reconsideração, a fim de que seja reformada, *in totum*, a decisão que desclassificou a empresa Recorrente do certame em relação ao **Grupo 3 – (itens 09, 10, 11 e 12)** - do Pregão Eletrônico nº 07/2024, por equívoco expressamente reconhecido pela Administração Pública, devendo ser oportunizado o envio da documentação diligenciada no Parecer nº 06/2024 da área técnica;

C) Restando preenchidos os requisitos delimitados no Edital nº 10/2024 e respectivos anexos, seja regularmente classificada e habilitada a empresa Recorrente, anulando-se todos os atos contrários.

Na oportunidade, solicita a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 10/2024, tão somente em relação ao Grupo 03, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente acerca do presente recurso, conforme preconiza o subitem 20.14 do Edital nº 10/2024.

Termos em que pede deferimento."

2.1.2. Já em relação a licitante **CLIMAZONE COMERCIO E SERVICOS TERMICOS LTDA**, CNPJ: 09.575.551/0001-58, as razões recursais combatem 'a não apresentação de CARTA DE CREDENCIAMENTO pela PLANTERMO', cujos fragmentos transcrevo textualmente:

RAZÕES RECURSAIS - CLIMAZONE COMERCIO E SERVICOS TÈRMICOS LTDA

"Do que se depreende dos fatos ora ocorridos durante o processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, a empresa PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.204.206/0001-00, foi declarada vencedora, porém, não procedeu com apresentação válida da documentação exigida em edital.

A empresa PLANTERMO não anexou a CARTA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO FABRICANTE HITACHI, contendo a comprovação de habilitação para instalar, operar e manter os equipamentos, contando para isso com funcionários devidamente treinados pelo departamento de treinamentos da empresa supracitada.

A Carta de Credenciamento constitui-se de documento formal em que deve conter as assinaturas dos gerentes comercial, de venda, e do responsável técnico do fabricante em seu papel timbrado. Além disso, o objetivo principal da carta de credenciamento é atestar a capacidade da empresa licitante em realizar operações de serviços nos equipamentos dentro das boas práticas do fabricante e também de atender as funções exigidas em edital, o que não foi apresentado pelo PLANTERMO.

Assim, a PLANTERMO não deve ser habilitada ou ainda declarada vencedora do pregão eletrônico em epígrafe, uma vez que não cumpriu os requisitos previamente contidos no edital de licitação, especificamente no item (5.7.3.2.5) para fins de habilitação, pois – frise-se – deixou de apresentar documento nele expressamente exigido no edital em momento próprio.

[...]

Conforme o item 5.7.3.2.5, a apresentação da CARTA DE CREDENCIAMENTO junto à empresa fabricante é essencial para validar a habilitação técnica e deve preencher os requisitos formais para ter força probatória.

Ao que consta da documentação enviada pela suposta empresa vencedora, a PLANTERMO apenas fez menção ao sítio eletrônico da empresa HITACHI onde figurava seu nome como credenciada.

Acontece que na data da licitação, ou seja, em 15 de maio de 2024, o site da empresa HITACHI estava desatualizado.

Esta afirmação se consubstancia pela informação por parte da própria HITACHI, conforme podemos verificar no e-mail abaixo, datado de 21 de maio de 2024, onde a HITACHI descreve todas as empresas credenciadas no Estado da Paraíba para o ano de 2024.

[...]

V – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA POR PARTE DO ÓRGÃO

De acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/21, o órgão da Administração Pública poderá realizar diligências após a entrega da documentação de habilitação no intuito de complementar informações apresentadas pelos licitantes para sanar erros ou falhas apontadas, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação ou mesmo julgamento.

No caso dos autos, vê-se que existe um imbróglio em relação à documentação apresentada pela PLANTERMO na fase de habilitação, que se diz credenciada junto à fabricante HITACHI, porém, NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA E NEM VÁLIDA capaz de comprovar a capacidade técnica exigida em edital. Além disso, existe por parte da própria empresa HITACHI afirmação de que a PLANTERMO NÃO É CREDENCIADA junto à mesma.

Desta maneira, visando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio da legalidade, faz-se necessário este Órgão realizar diligências para aclarar as informações apresentadas pela licitante declarada vencedora, inclusive, para evitar futuras nulidades porventura existentes neste processo em andamento, pelo que desde já, requer.

VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, requer:

- Por parte deste Órgão, a realização de diligências junto à HITACHI a fim de atestar a validade das informações apresentadas pela empresa PLANTERMO, como forma de aplicar os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório;
- Seja declarada a inabilitação da licitante PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA, em razão da não apresentação da documentação exigida no item 5.7.3.2.5 do edital, com base nos artigos 165, § 1º, inciso I, e 40 da Lei nº 14.133/2021.
- Seja dado prosseguimento à convocação das empresas subsequentes por ordem de classificação."

2.1.2. Em relação a licitante **BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.982.406/0001-24, as razões recursais combatem 'a não apresentação de CARTA DE CREDENCIAMENTO pela PLANTERMO', cujos fragmentos transcrevo textualmente:

RAZÕES RECURSAIS - BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

"II. DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Projeto Básico de licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam comprovar: (1) CREDENCIAMENTO JUNTO À HITACHI (item 5.7.3.2.5).

Frisa-se que está claro no Projeto Básico em seu item 5.7.3.2.5 que o licitante apresente credenciamento junto à Hitachi.

Desta feita, em que pese tais exigências, a PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA - EPP, não apresentou este documento que deveria ter sido apresentado ou diligenciado durante a sessão.

Importante ressaltar que houve parcialidade da equipe técnica que desconsiderou um princípio básico de licitação quanto ao vínculo restrito ao edital.

A lei nº 14.133/2021 estabelece em seu Art. 5º que a licitação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, entre outros. A observância desses princípios é fundamental para a validade e a lisura do processo licitatório.

Ainda, os artigos 63 a 70 da mesma Lei mencionada acima, determinam as exigências de habilitação que devem ser cumpridas pelos licitantes, incluindo a apresentação de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade jurídica dos participantes. A exigência do documento de credenciamento é essencial para assegurar que os licitantes possuam a devida autorização e competência para participar do certame.

Frisa-se que ao desconsiderar a exigência de apresentação do documento de credenciamento, o edital fere o princípio da igualdade, visto que concede vantagem indevida a licitantes que não cumprem integralmente as condições estabelecidas. Isso cria um ambiente de desigualdade, prejudicando aqueles que seguiram rigorosamente as regras do edital.

É verdade que da realização de uma licitação, mais propriamente quando da publicação do Edital de Licitação, a Administração Pública encontra-se vinculada aos termos que fez público o edital, devendo, por conseguinte, perseguir a sua execução e delimitação de suas atividades nos termos do edital até o término da relação contratual eventualmente pactuada com o vencedor do certame.

Embora o princípio basilar da Lei nº 14.133/2021, não fora neste certame respeitado, dita regra na medida em que se habilitou a empresa PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA - EPP, sem a necessária documentação que comprovasse a sua experiência, numa clara ofensa a disposições literais do edital e seus anexos.

[...]

Com isso, analisando a habilitação da empresa PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA - EPP, percebemos que a mesma não apresentou o credenciamento junto à Hitachi de acordo com o exigido no item 5.7.3.2.5.

A comissão de licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, bem como realizou consulta sobre credenciamento e desconsiderou a exigência durante a sessão, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Neste interim, é certo que segundo Cláusula 55.7.3.2.5 do Projeto Básico, a empresa deveria comprovar ser credenciada junto à Hitachi, para instalar, operar e manter os equipamentos, não a equipe técnica conferir sua capacidade, tornando este ato totalmente nulo.

Por fim, é sabido que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

[...]

III. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, COM EFEITO PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO EM APREÇO, NA PARTE ATACADA NESTE, DECLARANDO-SE A PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA - EPP, INABILITADA PARA PROSSEGUIR NO PLEITO.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º do art. 165, da Lei nº 14.133/2021."

2.1.3. Por fim, as razões recursais da licitante **ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, CNPJ/CPF: 0.976.914/0001-92, as razões recursais também combatem 'a não apresentação de CARTA DE CREDENCIAMENTO pela PLANTERMO', cujos fragmentos transcrevo textualmente:

RAZÕES RECURSAIS - ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA:

"[...]

II – DA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Do que depreende-se dos fatos ora ocorridos durante o processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, a empresa PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº

15.204.206/0001-00, não procedeu com apresentação tempestiva de documentação solicitada em edital.

A empresa PLANTERMO não anexou a Carta de Credenciamento da HITACHI, não devendo ser habilitada ou ainda declarada vencedora do pregão eletrônico em epígrafe.

Não cumprindo os requisitos previamente contidos no edital de licitação item (5.7.3.2.5) para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, dever-se-á ensejar na desclassificação motivada.

[...]

Ainda, a habilitação de licitante que não apresenta documentação previamente solicitada viola o princípio da vinculação ao ato convocatório, devendo a Administração Pública, por meio da Ponderação, visando a melhor contratação para a Administração e a capacidade técnica, inabilitar o licitante PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA.

Ademais, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes (STJ - RMS: 52929 GO 2017/0012718-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2021).

Destarte, a observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, quais sejam a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, compreendendo o interesse de toda coletividade.

Portanto, dever ser procedido a inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a inabilitação do licitante PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA, em razão de não apresentação de documentação contida no item 5.7.3.2.5 do edital, com base nos artigos 165, § 1º, inciso I, e 40 da Lei nº 14.133/2021."

2.2. Por outro lado, a licitante **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA**, CNPJ: 15.204.206/0001-00, argumentou em sede de contrarrazões:

"[...]

1.FUNDAMENTAÇÃO

As Recorrentes pedem que a Recorrida não seja habilitada ou, ainda, não seja declarada vencedora do pregão eletrônico, sob o argumento de que *"a empresa PLANTERMO não anexou a CARTA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO FABRICANTE HITACHI"*.

Não assiste razão às Recorrentes. Explica-se:

Diferentemente do alegado nos respectivos recursos, o item 5.7.3.2.5 do edital não exige, para fins de habilitação, a apresentação da carta de credenciamento.

A leitura atenta permite concluir que **basta ao licitante "comprovar que é credenciada junto à Hitachi, para instalar, operar e manter os equipamentos"**.

Confira-se:

O edital não determina que essa comprovação deve se dá mediante apresentação de um documento específico (carta de credenciamento, por exemplo). A interpretação das Recorrentes é equivocada, pois acresce exigências que vão além do que está disposto no instrumento de regência do procedimento licitatório, a **violar o princípio da legalidade**.

Como a carta de credenciamento não é um documento obrigatório ou exigido pelo edital, as jurisprudências colacionadas nas razões recursais não se aplicam ao caso concreto.

Na hipótese, há **plena observância do princípio da vinculação ao ato convocatório**, pois, antes de ser declarada vencedora do certame, constatou-se o credenciamento da Recorrida através do Parecer n. 9/2024, emitido pela Seção de Administração Predial (PB-SAP), o qual avaliou todos os requisitos atrelados à habilitação técnica, a concluir que *"a empresa atende a todos os requisitos de contratação quanto à proposta de preços e às capacidades técnico-profissional e técnico-operacional"*.

Em reforço, os documentos anexos ainda comprovam que:

a) a Recorrida tem um **excelente e longínquo relacionamento com a fabricante** (Anexo 01 - Cartas de Credenciamento referentes aos anos de 2021, 2022 e 2023);

b) Os colaboradores da Recorrida **participaram e continuamente participam de vários treinamentos promovidos pela fabricante** (Anexo 02 - Certificados);

A Recorrida recebe descontos em orçamentos por ser credenciada (Anexo 03 - Orçamento)

[...]

a) Costumemente, a Recorrida é **instada a prestar serviços em favor da fabricante**, o que se prova, por exemplo, a partir da sua **contratação, pela fabricante, para instalação, remoção e reinstalação de compressores – serviço de alta complexidade tecnológica, denominado overhaul** (Anexo 04 - Nota Fiscal); e do **pedido de proposta comercial para**

serviço de retirada e reinstalação de dez compressores no chillers do TCE/PB e retrofit do conjunto de hélices do condensador, encaminhado durante o curso da presente licitação, no dia 16 mai. 2024 (Anexo 05);

b) Nos pedidos feitos pela Recorrida, a própria fabricante a identifica como **instaladora credenciada** (Anexo 06).

O questionamento das Recorrentes quanto à capacidade de garantir a execução do objeto é **infundado**, a considerar que a Recorrida já demonstrou, por meio de atestados técnicos, por exemplo, a sua capacidade de realizar manutenções preventiva/corretivas e reposição de peças dos aparelhos de ar condicionado.

A Recorrida possui um **histórico comprovado de excelência** na prestação de serviços de manutenção de ar condicionado, inclusive no tipo de equipamento instalado nos edifício-sedes da Justiça Federal da Paraíba, a atender, de forma integral, às exigências técnicas do edital.

Basta dizer que a Recorrida é a detentora do atual contrato.

Além disso, é responsável pelo contrato firmado junto à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco há **cinco anos** (n. 60/2019). Os equipamentos são os mesmos da Justiça Federal (VRF - Hitachi).

Apesar de não mais estarem na garantia, o edital exigia que a vencedora do certame contratasse a HITACHI para **supervisionar o serviço de manutenção dos equipamentos da PGE/PE**, o que até hoje é devidamente observado pela Recorrida (Anexo 07 - Relatórios).

Não fosse só isso, a demonstrar a sua boa-fé e com vistas a **assegurar** a qualidade, segurança e continuidade dos serviços que serão prestados, a Recorrida oferece suporte e garantia própria, **no mesmos moldes e no período idêntico à concedida pela fabricante**.

Como o credenciamento pode ser terminado sem justo motivo, a depender tão somente da vontade unilateral da fabricante, a Recorrida se compromete a fornecer essa **garantia própria, nas condições acima elencadas**, a fim de que a entidade licitante esteja assegurada caso a Hitachi não forneça as peças dos equipamentos.

[...]

Por isso, em nenhuma hipótese, as empresas **CLIMAZONE COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉRMICOS LTDA. e ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA.** poderão ser consideradas vencedoras.

Explica-se:

As duas empresas têm o mesmo nome de fantasia (ENGEAR) e o mesmo e-mail (gitana@engearpb.com.br) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica mantido junto à Receita Federal (Anexo 08) e são administradas pela mesma família.

Os sócios da CLIMAZONE (Rafael Nobrega Cordeiro e Raissa Nobrega Cordeiro) são filhos do casal de sócios da ENGEAR (Carlos Roberto Cordeiro Barros e Gitana de Figueiredo Nobrega), o que confere vantagem ilícita e implica em violação aos princípios da isonomia, moralidade, competitividade e impessoalidade.

Em casos semelhantes, a jurisprudência já decidiu pela **impossibilidade** de empresas que pertencem à mesma família participarem do mesmo certame, tendo em vista a quebra da isonomia e a nítida afronta ao caráter competitivo.[...]"

2.3. A princípio, destaco que a licitação, como atividade administrativa, é norteada por alguns princípios previstos expressamente na Constituição da República e em Lei, os quais definem os critérios interpretativos e orientam o processo de licitação, inclusive conferindo possibilidades de supressão de lacunas e omissões normativas. Pois bem, nesse contexto, o princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados; de buscar a otimização e melhoria dos procedimentos burocráticos visando um melhor resultado concreto possível.

2.3.1. Por outra, sempre se deve ter por horizonte a **busca da proposta mais vantajosa** como um dos **objetivos estratégicos** do processo de licitação (cf. art. 11 da Lei 14.133/2021), de forma a fomentar a superação e afastamento de exigências meramente formais e burocráticas que a eventual possam provocar a exclusão de licitante do certame por **vícios sanáveis**. Cumpre salientar que as redações dos arts. 59 e 64 da Lei 14.133/2021 positivam a compreensão de **instrumentalidade da licitação** já consagrada na jurisprudência dos tribunais superiores e das cortes de contas no sentido de reconhecer que o processo de licitação não deve ser pautado em um formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa ou formalismo definidos, indiferentemente de sua razão de ser e do resultado.

2.3.2. Derivada de tais concepções, é que surge a contemporânea idéia de **formalismo moderado** visando buscar a superação do antigo paradigma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que invariavelmente implicava em um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames licitatório em geral e obstaculizando a diretriz do valor da busca da proposta mais vantajosa. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo).

2.3.3. A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme extrai-se dos trechos de julgados como os **Acórdãos nºs 2.302/12 e nº 357/15**, ambos do Plenário, cujos fragmentos trago ao lume:

ACÓRDÃO Nº 2.302/2012-PLENÁRIO

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

ACÓRDÃO Nº 357/2015-PLENÁRIO

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

2.4. Pois bem, da leitura da peça recursal apresentada pela licitante **THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA**, CNPJ: 27.212.325/0001-94, e considerando as previsões legais e de jurisprudência já destacadas no item anterior, como também os documentos constante nos autos, **salta aos olhos que o princípio de autotutela deve ser considerado e exercido pelo pregoeiro**. Tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

2.4.1. De fato, dentro desse contexto, o pregoeiro reconhece que o equívoco produzido ao se estabelecer prazo para envio de documentação complementar pela empresa **THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA** confundiu o licitante, por conseguinte causou dano ao interesse público, **mormente ter aliado do certame a proposta mais vantajosa para a Administração**.

2.4.1. Nesse diapasão, é evidente a importância e a responsabilidade atribuídas ao pregoeiro no processo licitatório. E tal incumbência é de fato levada a sério. O pregoeiro deve estar atento a todos seus atos e possíveis descuidos, uma vez que poderá responder perante todos os órgãos de controle pelas decisões tomadas.

2.4.2. No ponto, isso significa que o pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa. Afinal de contas, do erro em diante não se aproveita nada. No caso concreto, é preciso assumi-lo e corrigi-lo, revendo seus próprios atos, como faculta o disposto nos itens 20.07 e 20.08 do edital:

20.07. Decorridos os prazos de apresentação de razões e contrarrazões, o PREGOEIRO deverá analisar fundamentadamente os fatos e fundamentos arguidos pelo(s) recorrente(s), podendo, em sede de JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

- a) **reconsiderar**, total ou parcialmente, a decisão recorrida, reformando-a; ou,
- b) **manter** inalterada a decisão recorrida.

20.08. Em qualquer das situações contidas no **item anterior**, o processo deverá ser submetido, depois de devidamente instruído pelo PREGOEIRO, à **análise hierárquica superior** para fins de DECISÃO FINAL, podendo o Diretor do Foro:

- a) decidir de pronto o **mérito do recurso**, segundo os documentos e informações contidas nos autos, como também os fundamentos da decisão do Pregoeiro.
- b) determinar **prévia emissão de parecer** da área técnica interessada e/ou jurídico para fins de decisão.

2.5. Com esse desiderato, voltando à questão essencial da moderação formal, é indispensável ponderar que o procedimento licitatório na modalidade do Pregão é orientado por uma idéia geral de **moderação formal e flexibilização de procedimentos em favor da eficiência, da finalidade e da competitividade**, uma vez que a opção normativa pela moderação formal e flexibilização procedimental consta expressamente prevista no **item 29.06 do Edital**, quando há a previsão de que as normas disciplinadoras da licitação devem ser sempre interpretadas em favor da competitividade no certame, desde que inexistam prejuízos ao interesse público, à isonomia entre os participantes, à finalidade do ato e à segurança da futura contratação, nos termos abaixo:

"29.06. As regras do presente certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse público primário, a finalidade, a validade e segurança jurídica da contratação."

2.5.1. No ponto, no procedimento licitatório, a Administração deve buscar a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado.

2.5.2. Também conhecido que doutrina especializada e jurisprudência do TCU navegam mar calmo no sentido de que atualmente não há que se falar em formalismo rígido, excessivo nas licitações públicas. A busca pela eficiência burocrática do Estado, instaurada a partir da Reforma Administrativa de 1998 (Emenda Constitucional nº 19), **deslegitimou** os entendimentos e procedimentos excessivamente burocráticos, sobretudo no campo das contratações públicas. Hoje o gestor público deve prezar pela **alcance das finalidades públicas**, dos resultados e metas previamente fixadas, a partir de procedimentos minimamente rígidos e conformes com as normas e princípios de Direito.

2.5.3. Nesse contexto, dois princípios ganharam relevância no dia a dia da gestão pública, quais sejam: **princípio do formalismo moderado** e o **princípio da instrumentalidade**. Enquanto aquele se consubstancia em uma espécie de técnica de abrandamento do rigor excessivo das formas em benefício da finalidade; este, representa o aproveitamento do ato nulo ou anulável que, não obstante praticado de outra forma, alcançou sua finalidade de demonstrar algo exigido. Claro que não é legítimo o mero atingimento da finalidade para justificar certa decisão, **quando presentes flagrantes prejuízos ao interesse público primário, ao tratamento isonômico entre os particulares e à segurança jurídica**.

2.5.4. Dentro desse novo horizonte que privilegia o formalismo moderado - o qual, diga-se de passagem, já vinha consagrado pela doutrina e pela jurisprudência - se materializa expressamente nos incisos do art. 12 da Lei 14.133/21, **cujo certame em tela não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental**, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em busca das condições mais vantajosas para a Administração, a saber (grifamos):

[...]

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III – o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**

[...]

2.5.5. Nesse sentido, trago ao lume fragmentos do **Acórdão nº 7.334/2009-TCU**, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009, textualmente (grifamos):

[...]

5. De fato, a **Administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua**, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. **Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

[...]

2.5.6. Essa linha de entendimento da Corte de Contas também se vislumbra no **ACÓRDÃO 119/2016-Plenário/TCU**, cujos fragmentos transcrevo:

[...]

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

[...]

2.5.7. Cito a melhor doutrina (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.1333/2021 / Marçal Justen Filho -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021 - pag. 273**):

[...]

8) O tratamento jurídico para vícios irrelevantes (inc. III)

[...]

8.1) A superação dos vícios irrelevantes

A regra geral reside em que defeitos formais destituídos de importância não autorizam a desqualificação (inabilitação) do licitante ou a desclassificação de sua proposta. Essa imposição norteia a condução de processo licitatório, impondo limites à competência da Administração (e do próprio órgão de controle externo).

De modo genérico, tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado. A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da invalidação do ato. Isso propicia uma margem insuprimível de insegurança, mas evita soluções inflexíveis que pode macarretar efeitos muito nocivos.

[...]

2.6. Logo, não há que se falar em violação à **justa competição** quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento do agente de contratação. De fato, deve-se perceber que antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta. E mais, a **atuação legítima do Pregoeiro** deve promover a juridicidade do feito licitatório e, isso significa, compreender que o ideário do interesse público deve estar alinhado perfeitamente ao princípio da boa-fé objetiva e da proteção de confiança, na busca da proposta mais vantajosa e no cumprimento dos objetivos da licitação.

2.7.1. Deve haver, portanto, **razoabilidade** em eventual correção de julgamento tanto na fase de classificação de propostas quanto na fase de habilitação para se assegurar os objetivos da licitação. Assim, os mecanismos de controle têm o condão de evitar o excesso de poder e a inadequação da decisão por descompasso com a concreção dos objetivos da licitação. Desse modo, a partir de uma análise documental incompleta, cabe ao Pregoeiro sanear o feito, **quando não se tratar de vício insanável** ao considerar a lógica-jurídica do julgamento a ser proferido.

2.8. Nota-se, portanto, que o **princípio do formalismo moderado** vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

2.9. Com efeito, os dispositivos da Lei e/ou regulamentos do processo licitatório devem ser interpretados à luz, também, do **princípio da isonomia** que, em paralelo com os outros **já mencionados princípios e valores**, se entrelaçam e juntos atuam com o intuito de se resolver a questão em comento, buscando a solução para o problema concreto, não tencionando a proibição completa de qualquer diferenciação entre os potenciais licitantes, uma vez essa já ocorreu naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

2.10. Cabe, ademais, salientar que apesar da característica de essencialidade da **isonomia** ela não pode ser exacerbada, mitigando a busca da proposta mais vantajosa. Logo, não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera, além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia, na medida em que se alijaria da disputa um licitante perfeitamente apto. Eis que é obrigação da Administração não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

2.11. Diante de todo esse contexto, em face da situação fática exposta, se faz prudente o pregoeiro chamar o feito à ordem para sanear a situação, conhecendo do recurso (juízo positivo de admissibilidade) apresentado pela licitante THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, CNPJ: 27.212.325/0001-94, para, no mérito, acolhê-lo, realizando-se juízo positivo de retratação, com a desconstituição retroativa dos atos subsequentes à decisão recorrida, praticando-se novos atos decisórios e que, consequentemente, poderão ser objeto de recurso na oportunidade processual adequada.

3. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECURSAL

3.1. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o direito de RETRATAÇÃO da decisão recorrida, por força do disposto no Edital de Licitação nº 7/2024 (e seus anexos), bem como no inc. IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, e no art. 17, inc. VII, do Decreto n. 10.024/2019, DECIDO:

3.2. RATIFICAR o julgamento do certame relativamente ao **GRUPO 2** quando este pregoeiro habilitou e declarou vencedora a proposta de preços da licitante **THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA**, CNPJ: 27.212.325/0001-94, com o valor total final ofertado **R\$ 327.710,30 (trezentos e vinte e sete mil setecentos e dez reais e trinta centavos)**, por ter atendido a todas as exigências editalícias, tendo em vista que houve desistência da apresentação das razões recursais pela licitante **BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ: 20.982.406/0001-24.

3.2.1. Em face da desistência da apresentação das razões recursais de que trata o item 3.2 acima, sugiro a adjudicação do objeto do **GRUPO 2** em favor da licitante **THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA**, CNPJ: 27.212.325/0001-94, bem assim a homologação do respectivo GRUPO pela autoridade competente, com a consequente celebração do contrato administrativo, conforme dispõe o inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/2021, c/c o artigo 44 da IN SEGES 73/2022.

3.3. CONHECER do recurso administrativo apresentado pela licitante **THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA**, CNPJ: 27.212.325/0001-94, para, **no mérito, JULGÁ-LO PROCEDENTE, propondo-se a retomada do certame para a fase que inabilitou a licitante THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA**, CNPJ: 27.212.325/0001-94, relativamente ao GRUPO 3, com a desconstituição retroativa dos atos subsequentes à decisão recorrida.

3.4. FICA PREJUDICADA a análise do mérito dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes **CLIMAZONE COMERCIO E SERVICOS TERMICOS LTDA**, CNPJ: 09.575.551/0001-58, **BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ: 20.982.406/0001-24 e **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA**, CNPJ: 00.976.914/0001-92, **tendo em vista o juízo de retratação positivo** do pregoeiro em relação as razões recursais apresentadas pela licitante **THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA**, CNPJ: 27.212.325/0001-94, dispensando-se a necessidade de se realizar qualquer diligência complementar em relação ao GRUPO 3.

3.4.1. Em face do exposto no item 3.4 acima, **fica prejudicada** a análise do mérito das contrarrazões apresentadas pela licitante **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA**, CNPJ: 15.204.206/0001-00.

3.5. Isto posto, em atenção ao disposto no item 20.08 do edital, propõe-se o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente para análise e decisão definitiva do recurso administrativo pertinente ao **GRUPO 3** do certame, bem como para fins de homologação do **GRUPO 2**.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO BRAGA GUIMARAES, SUPERVISOR(A)**, em 28/05/2024, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4322280** e o código CRC **E6DB36D5**.